

**Carvalho
e Advogados
Associados**

**FAZENDAS PUB. REG. PUB. AM
428622-83.2012/0165**

3238
J

ANDAM. : AUTOS CONCLUSOS
DATA AND: 04/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA:
INTERLOC: PETICÕES PARA CONSTAR
DATA : 17/07/2014 HORA: 14:04
REQTE: MARIANNA A DE ASSIS FERRAZ ARAUJO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIRA/GO



281284286226

Processo nº: 428622-83.2012.8.09.0064

428622-83.2012-165 17/07/14 14:04 JUIZ 1 6NA

BANCO BRADESCO S/A, por seu advogado infra-
assinado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que movida por **INDUSTRIA NACIONAL
DE ASFALTOS S/A**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em cumprimento aos
dítames do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da inclusa cópia das
razões do agravo e o respectivo protocolo junto ao Eg. Tribunal de Justiça, para os devidos fins
de direito.

Termos em que,

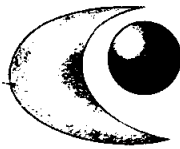
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2014

GÉVERSON DE FARIA ALVES
OAB/ GO

Mariana A. de Assis Ferraz Araujo
Advogada
OAB/GO 26.111

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000
 CASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000
 CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357
 CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000
 GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110
 PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191
 RECIFE - PE: Rua Ribciro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310
 SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010
 SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002
 TERELÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299



**Carvalho
e Advogados
Associados**

4843902
Agravos
de
Instrumentos
3239
J

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS.**

CÓPIA


BANCO BRADESCO S/A, já qualificado nos autos da ação de **Recuperação Judicial**, por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a decisão do **Meritíssimo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira**, expedida nos autos da Recuperação Judicial tombada sob o processo nº 428622-83.2012.8.09.0064, em que figura como Recuperanda a empresa **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.**, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar**, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC e § 2º do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005, em conformidade com as inclusas razões.

Para tanto, segue o rol de advogados das partes e endereços para intimações, bem como a relação dos documentos que instruem o presente, os quais declara serem cópias fiéis dos autos (artigo 544, § 1º do CPC).

Termos em que, requer seja o presente recurso recebido e regularmente processado,

Pede deferimento.

Goiania, 10 de julho de 2014


Mariana Aparecida de Assis Ferraz
Advogada
OAB/GO 38.991

**MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ
OAB/GO 26.111**

251253-32-2014
14/07/14 17:54 - TJGO/DJ1 614

- O PAULO - SP: Rua: Santo Antônio nº 184 22º e 24º Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000
- ASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2º Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000
- MPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8º Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357
- IABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6º Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000
- IANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2º Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110
- RTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto nº 575 4º Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191
- CIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310
- LVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010
- NTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5º Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002
- ERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1º Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299

ADVOGADOS DAS PARTES

DA AGRAVANTE, para efeitos de intimação dos atos processuais:

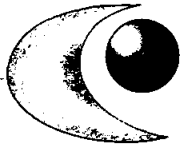
**MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ OAB/GO 26.111
RUA JOAO DE ABREU 116, 2º. ANDAR Sala 201 ST Oeste - Goiania**

DO AGRAVADO

**LEONARDO DE PATERNOSTRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDARUA OAB/GO 22861 - recuperanda
Avenida C 255, no. 270, sala 422 Sta. Nova Suíça - Goiania**

PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO

- Petição inicial;
- Procuração da agravada;
- Procuração e substabelecimento da agravante;
- Despacho agravado;
- Certidão de ciência da agravante;
- Demais peças do procedimento.



RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A.

**Colenda Câmara,
Eméritos Julgadores.**

I. DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira/GO que concedeu a Recuperação Judicial a Agravada **INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**, nos seguintes termos:

"Decisão

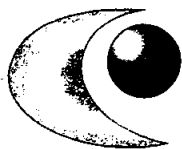
O processo foi saneado pela decisão de fls. 2.637/2.642, em 26/11/2013. Pelo decurso do tempo, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados. Passo à análise.

1 - O Estado de Goiás, por meio de sua procuradoria, informou possuir 15 (quinze) créditos tributários em face à recuperanda. Juntou documentos (fls. 2.645/2.699). Ressalto que, a negativa de débitos tributários é requisito para que se conceda

a recuperação judicial, conforme previsão na Lei nº 11.101/05. Outrossim, a apresentação de tal negativa vai totalmente contra a finalidade precípua do processo de recuperação judicial, inviabilizando o reerguimento da empresa devedora. Pontua-se ainda que, tal exigência ofende o princípio da função social da empresa, que é manter a atividade empresarial, os postos de trabalho ocupados, produzindo e gerando riquezas. Nesta seara, temos apontamento na doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *in verbis*: "O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada."

E ainda, forte exemplo citado por Márcio Guimarães, na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: "Os dois maiores processos de recuperação de recuperação judicial, até então existentes no Brasil, contaram com a homologação judicial sem a apresentação das certidões negativas de débito, sob a fundamentação de que a lei do parcelamento dos débitos tributários para os que se encontram em recuperação judicial ainda não foi aprovada, impossibilitando, assim, a eficácia do dispositivo legal." Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça local. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O INSTITUTO DA RECUPERACAO JUDICIAL SE APRESENTA COMO UM MECANISMO VOLTADO A PRESERVACAO DE UMA EMPRESA QUE ATENDE A UMA FUNCAO SOCIAL. PORTANTO, A SUBORDINACAO DO DEFERIMENTO DE TAL BENESSE A APRESENTACAO DE CERTIDOES NEGATIVAS DE DEBITOS TRIBUTARIOS COLIDE



COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA
MEDIDA EM QUE INVIABILIZA A
SALVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO
CONHECIDO E PROVIDO."

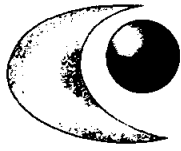
(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 64739-
6/180, Rel. DES. WALTER CARLOS
LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em
18/11/2008, DJe 231 de 05/12/2008)
GRIFEI.

Portanto, é dispensável a apresentação nos
autos de certidão de débitos tributários, pelos
fundamentos acima expendidos.

2 - Houve habilitação de crédito trabalhista,
realizada por Raimundo de Oliveira Campos e
Ernion Soares Nogueira. Apesar de terem
juntado aos autos certidão da Justiça do
Trabalho, informando acerca do referido
crédito, não acostaram aos autos a sentença
definitiva a fim de instruir o requerimento feito,
razão pela qual não merece acolhimento o
pedido realizado. Além disto, as habilitações de
créditos deve ser realizadas em autos
apartados, razão pela qual determino seja tal
requerimento desentranhado, protocolado e
autuado de maneira correta, devendo ainda
obedecer ao disposto no plano de recuperação
e ordem de pagamento dos créditos, conforme
previsto em lei. 3 - O Banco Industrial e
Comercial S/A habilitou-se nos autos por meio
de seu patrono, bem como juntou documentos,
mas nada requereu, não havendo o que
analisar diante disto. 4 - Foi juntada aos autos
decisão monocrática, a qual negou provimento
ao agravo de instrumento interposto contra a
decisão de fls. 109/114. Assim, deve o
processo seguir normalmente. 5 - O
administrador judicial apresentou o plano de
recuperação judicial, devidamente aprovado
pela Assembléia Geral de Credores, assim
como o relatório mensal das atividades da
devedora no período de março a junho de
2013. Saliento que, pela apresentação do
plano, deve ser publicada a relação de
credores, a cargo do administrador judicial,

JOÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio n° 184 22° e 24° Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000
ASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2° Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000
MPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8° Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357
ABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6° Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000
IANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2° Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110
TO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto n°575 4° Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191
IFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310
VADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010
ITOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5° Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002
RLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1° Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299

este que também deverá apresentar os relatórios mensais dos meses aos quais ainda não fez referência, para que se verifique a situação atual da empresa devedora, bem como para que se mantenha a boa administração da mesma. 6 - A Caixa Econômica Federal, apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, alegando que requereu o adiamento da AGC vez que foi descumprido o que ficou fixado na AGC anterior, alegando ainda nulidade no plano apresentado por haver prejuízo de tratamento equilibrado entre os credores. Entendo que, embora o plano tenha sido apresentado alguns dias depois do previsto, houve tempo e condições para análise do plano, o qual muito provavelmente fora exposto e explicado na assembléia geral, tanto que foi aprovado. Cabe ao credor que não concordar, oferecer a sua objeção, mas verifico que fora realizada sem objetar essencialmente o mérito do referido plano, fazendo referência ao prazo de apresentação do mesmo e a nulidade, que não ocorreu diante do que consta nos autos e ante a anuência por parte de todos os outros credores presentes à AGC. Portanto, não merece ser deferido o pedido. 7 - O TRT da 18ª Região, por meio da Sexta Vara do Trabalho de Goiânia-GO solicitou informações acerca do andamento do processo de recuperação, o que deverá ser feito pela escritania, de forma objetiva e sintética. 8 - Observa-se que, o plano de recuperação foi aprovado por maioria de credores presentes à AGC e a ele sujeitos, desse modo superando aqueles que estiveram ausentes e àqueles que votaram contra, devendo ser homologado. Verifico que, a devedora atendeu a todos os requisitos previstos em lei. Apresentou documentação hábil a comprovar seu estado pré-falimentar, bem como demonstrou ser viável a sua recuperação, observando o princípio da função social da empresa. A partir da homologação, inicia-se a fase de execução, sendo que terá a



recuperanda o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para cumprir as obrigações estabelecidas no plano, sob pena de conversão da recuperação em falência.

9 - Não houveram demais objeções ao plano de recuperação judicial.

10 - O Ministério Público pugnou por vista dos autos em caso de deferimento do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; **CONCEDO** a recuperação judicial à **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS**, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Saliento que, a devedora e os administradores serão mantidos na atividade empresarial da empresa, sob a fiscalização do Comitê de Credores e do administrador judicial."/>

Eis a razão do presente inconformismo.

Assim, com o devido respeito, a decisão que concedeu a recuperação judicial à Agravada não merece ser mantida, conforme passaremos a demonstrar.

II. PRELIMINARMENTE

II. 1. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Cumpra ao agravante justificar a interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que, pela nova inteligência posta pelo legislador na edição da Lei nº 11.187 de 20 de outubro de 2005, é necessário que a decisão interlocutória cause à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, diante da análise do caso concreto, evidente, como restará demonstrado, que a manutenção da decisão que concedeu a recuperação judicial à agravada, poderá causar enorme prejuízo, eis que, o plano apresentado pela Recuperanda não reúne sequer condições para prosseguimento da presente demanda, conforme restará minuciosamente demonstrado nas linhas seguintes.

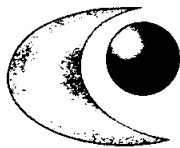
Destarte, a r. decisão encontra-se EQUIVOCADA, enquadrando-se, na possibilidade prevista pela nova redação do *caput* do artigo 522 do Código de Processo Civil, bem como do e § 2º do artigo 59, da Lei nº 11.101/2005.

III. 2. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se a V. Exa. a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, como autorizado pelo artigo 527, II, do CPC, a fim de que não se desencadeie qualquer consequência sobre a agravante, antes que haja um pronunciamento definitivo acerca da questão posta com o presente recurso.

O presente pleito é de todo viável e indispensável mesmo, diante das circunstâncias do caso, conforme já esposado em conclusão do IX ETAB, bem como pela ementa que se transcreve:

“Em sua nova sistemática, o recurso de agravo, que será dirigido diretamente ao Tribunal (art. 524 do CPC), enseja que o relator, “a requerimento da agravante” e desde que seja “relevante a fundamentação”, suspenda o cumprimento da decisão agravada, entre outros, nos “casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação” (CPC, art. 558). O desiderato do legislador foi, indubitavelmente, o de conferir ao relator a faculdade de antecipar os efeitos do futuro e provável juízo de provimento do agravo e, com isso, assegurar a utilidade dessa decisão, que estaria comprometida sem uma providência oposta à que decorre da decisão agravada”. “A finalidade da norma, e não a estrita literalidade do dispositivo, é que deve presidir a interpretação do art. 558 do CPC. Nesse pressuposto, impõe-se concluir que o relator do agravo poderá, sendo relevantes os fundamentos e havendo perigo de dano de determinar as



providências consistentes na antecipação do futuro e provável juízo de provimento do recurso, para o efeito de suspender o cumprimento do ata agravada, ou, sendo ele omissivo ou indeferitório, para adiantar a tutela por ele negada" (RT 731/446).

Assim sendo, requer se digne V. Exa., nos termos do artigo 527, II, c.c. o art. 558, ambos da Lei de Rito, apreciar e deferir o aqui postulado, comunicando-se o MM. Juízo "a quo", a fim de que a agravante não venha a sofrer danos e prejuízos irreparáveis.

III . DO DIREITO

Prima facie, cumpre-nos demonstrar a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de legalidade das disposições do plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ – Resp. n.º 1.314.209/SP – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado 22/05/2012).

Ao contrário do quando decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau, que concedeu a presente recuperação, uma detida análise do aditivo ao plano apresentado pela agravada não deixa dúvidas de que a r. decisão agrava deve ser cassada. Excelência, o plano apresentado pela Agravada com seu aditivo não possui a menor condição de prosperar, senão em particular benefício da Agravada.

Não obstante a nobreza do escopo trazido pelo advento do Instituto da Recuperação Judicial, que prioriza a reestruturação das empresas, o Agravante não pode concordar com o Plano de recuperação apresentado pela Agravada, simplesmente, por o mesmo não passar segurança aos credores, bem como falta a necessária seriedade imposta à matéria em seus termos.

A título de ilustração, para melhor compreensão da situação pelo D. desembargador, cumpre-nos tomar como exemplo a situação da ora Agravante/credora na presente demanda.

A Agravante teve seu crédito reconhecido pela Agravada na monta de R\$ 921.016,09 (novecentos e vinte e um mil, dezesseis reais e nove centavos), na classe III, como credor quirografário.

Para a satisfação do crédito acima destacado a Agravada apresentou a seguinte condição de pagamento (aditamento ao plano):

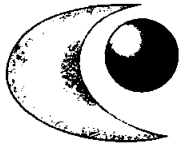
“3. Credores Classe III

100% dos créditos serão liquidados em até 120 meses iniciando-se os pagamentos 2 anos após a homologação do presente Plano, acrescidos de Correção Monetária e Juros de acordo com a Medida Provisória 567 de 2012.

Deságio: 70%”.

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 seja efetivamente possibilitar a recuperação das empresas, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, também não se pode permitir que os credores deixem de receber, de maneira justa, o valor dos créditos concedidos.

O Plano não apresenta premissas ou estratégias concretas no intuito de viabilizar a superação de sua crise financeira. A Agravada deveria se mostrar disposta a formular uma proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, não somente no escalonamento e na forma de remunerar, mas também em assegurar um mínimo de qualidade das informações gerenciais, bem como maior transparência, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.



No entanto, a proposta de pagamento com a devida vênia, não se mostrará adequada a solucionar os problemas enfrentados pela Autora, mesmo porque se realmente desejasse o apoio dos credores para sua recuperação, deveria, no mínimo, oferecer melhores condições.

O pagamento através de 120 (cento e vinte) meses, com de carência de 2 (dois) anos, é tempo demasiadamente longo para que a requerente possa reabilitar-se no mercado e obter meios de honrar seus compromissos.

Outro ponto que chama a atenção no plano apresentado é o fluxo de caixa onde é possível notar que nos primeiros 36 (trinta e seis) meses, a Agravada sequer paga os juros pretendidos de poupança, o que é inadmissível para todos os credores.

Não bastasse o quanto exposto, completamente inviável a vinculação dos pagamentos ao Fluxo de Caixa Livre. Como deve ser de conhecimento dos Nobres Julgadores tal procedimento pode ser motivo de não pagamento, bem como extremamente difícil de controlar, culminando em evidente prejuízo aos credores.

No mais, quanto à aplicação de juros e correção monetária que devem compor o plano de recuperação judicial, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando da seguinte forma:

"Recuperação judicial. Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Regra clara quanto à conservação de direitos relacionados às ações e execuções dos avalistas e garantidores de dívidas sujeitas à recuperação. Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial. Matéria pacífica neste TJSP.

Considerações sobre a recuperação judicial e o princípio da conservação da empresa. Juros e correção monetária que devem obrigatoriamente estar previstos no Plano de Recuperação Judicial para não haver ferimento à lei com o longo prazo para pagamento dos débitos. Recurso provido".

(...)

"Indevida, portanto, com a devida vênia, a aprovação de Plano de Recuperação Judicial que afasta direitos que a lei determina sejam preservados em relação a avalistas e coobrigados das dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial.

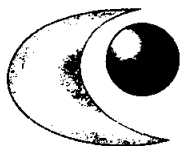
O mesmo ocorre em relação à falta de previsão de juros e correção monetária para as dívidas da recuperanda constantes do Plano de Recuperação Judicial.

O plano de recuperação judicial traz a seguinte previsão de pagamento: "os créditos serão pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas, sem juros e correção monetária".

Ora, como bem ressaltado pelo Excelentíssimo Desembargador Ênio Zuliani quando do julgamento do Agravo Instrumento nº 0235995-76.2012.8.26.0000 que, dentre outros temas, cuidou de situação semelhante, a circunstância de o direito discutido ter natureza patrimonial poderia, em tese, admitir concessões por parte dos credores no que tange aos juros e correção monetária. Contudo, o afastamento dos juros consubstancia ferimento ao disposto no artigo 406 do Código Civil. Já a correção monetária constitui mera reposição das perdas inflacionais, tornando a previsão do plano excessivamente prejudicial aos credores, o que não se pode admitir.

Enfim, o plano de recuperação judicial deve, obrigatoriamente, prever o pagamento dos débitos com juros e de correção monetária". (TJSP – Agravo de Instrumento n.º 0067771-44.2013.8.26.0000 – 1ª Câ. de Direito Privado – Rel. Des. Maia da Cunha. Julgado 31/06/2013).

Por essa razão, o ora credor não concorda com o plano e seu aditivo, principalmente com essa elasticidade do prazo de liquidação da dívida, devendo a periodicidade dos pagamentos serem consideravelmente reduzidos.



**Carvalho
e Advogados
Associados**

3245
J

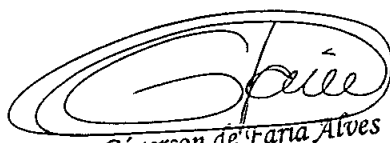
Por fim, evidente que a proposta de pagamento fixada pela Agravada não traduz a possibilidade de quitação do débito, muito menos traz aos credores evidências de que com o plano a agravada irá superar sua crise econômica, ou seja, não existe segurança nem para os credores, nem para a própria Agravada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo e ao final julgado procedente para determinar que a Agravada apresente novo aditivo ao plano, com uma proposta viável aos credores.

IV . DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido e conhecido o presente recurso no seu efeito suspensivo e, sem prejuízo do julgamento na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC, sendo-lhe DADO PROVIMENTO, para determinar que, no prazo de 30 dias, seja apresentado novo plano de recuperação judicial que se mostre viável aos credores, com alterações na forma de liquidação dos créditos, diminuição do prazo para pagamento, incidência dos juros legais no fluxo de caixa e desvinculação dos pagamentos ao fluxo de caixa livre.

Goiania, 10 de julho de 2014

**MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ
OAB/GO 26.111**

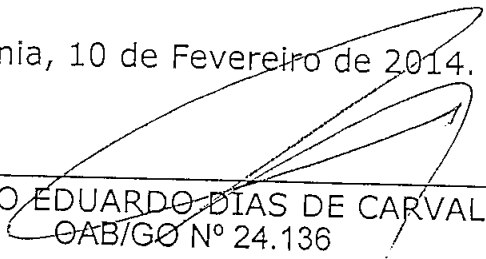

Géverson de Faria Alves
Advogado
OAB/GO 38.991

SÃO PAULO - SP: Rua: Santo Antônio n° 184 22° e 24° Andar - FONE: (0xx11) 3563-1200 - Cep: 01314-000
BRASILIA - DF: SRTV Sul Quadra 701 - Lote 4 - Bloco O - 2° Andar - Salas 208/209 - Ed. Novo Centro Multi Empresarial - Fone/Fax: (0xx61) 3035-5424 - Cep: 70340-000
CAMPO GRANDE - MS: Rua Treze de Maio, 2500 - 8° Andar - Sala 806 - Centro - Fone: (0xx67) 3304-4900 - Cep: 79002-357
CUIABÁ - MT: Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254 - 6° Andar - Sala 606 - Fone: (0xx65) 3363-4900 - Fax: (0xx65) 3025-5580 - Cep: 78050-000
GOIANIA - GO: Rua João de Abreu, 116 2° Andar - Conj. 201/202 Bairro Setor Oeste - Fone: (0xx62) 3946-7650 - Fax: (0xx62) 3946-7666 - Cep: 74120-110
PORTO ALEGRE - RS: Av. Aureliano F. Pinto n°575 4° Andar - Praia de Belas - Fones: (0xx51) 3276-6574 - Cep: 90050-191
RECIFE - PE: Rua Ribeiro Brito, 830 - Salas 1605/1606 - Ed. Multi Empresarial Iperbras - Boa Viagem - Fones: (0xx81) 3322-9008 / 3322-9001 - Cep: 51021-310
SALVADOR - BA: Rua Miguel Calmon, 555 - Sala 808 - Ed. Citibank - Fone: (0xx71) 3413-7717 - Fax: (0xx71) 3413-7717 - Cep: 40015-010
SANTOS - SP: Av. Ana Costa, 482/484 - 5° Andar - Salas 510/511 - Fone/Fax: (0xx13) 2127-4300 - Cep: 11060-002
UBERLÂNDIA - MG: Av. Getúlio Vargas, 275 - 1° Andar - Sala 104 - Fone: (0xx34) 3303-4212 - Fax: (0xx34) 3303-4213 - Cep: 38400-299

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, nas pessoas dos advogados, estagiários e acadêmicos em Direito, **MARIANA APARECIDA DE ASSIS FERRAZ ARAÚJO**, Brasileira, casada, inscrita na OAB/GO sob o nº 26.111, **GEVERSON DE FARIA ALVES**, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF 028.141.841-13, inscrito na OAB/GO 38.991, **DANIELA DE OLIVEIRA LIMA**, Brasileira, solteira, inscrita na OAB/GO sob o nº 19.354-E, **MURILO VINHAL RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5630600 e CPF 028.141.841-13 e **DANIEL FERNANDO MARQUES**, Brasileiro, Solteiro, portador do CPF 031.474.721-40 a fazêrem carga, retirar cópia, retirarem guias de custas finais e complementares, ofícios, cartas precatórias, retirar e levantar alvarás e demais documentos nas ações que tramitam nesta serventia e patrocinados pela subscritora desta, conforme poderes outorgados na procuração retro.

Goiânia, 10 de Fevereiro de 2014.



PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO
OAB/GO Nº 24.136
OAB/SP Nº 12.199

3247
J

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/07/2014 - AUTOATENDIMENTO - 17.40.52
3344803344 SEGUNDA VIA 0051

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: C ADVOGADOS ASS S-C
AGENCIA: 3344-8 CONTA: 14.958-6
=====

Convenio	TJ/GO CONV. CODIGO BARRA
Codigo de Barras	85690000000-6 47000143156-3
	47639809201-7 41231000001-0

Data do pagamento 16/07/2014
Valor em Dinheiro 47,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 47,00

DOCUMENTO: 071635
AUTENTICACAO SISBB: E.B4F.BB7.907.C71.2DE

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

P Poder Judiciário DUAJ-Documento Único de Arrecadação Judicial Número: 15647639-8/09
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás PROTOCOLO INTEGRADO Emissão:11/07/2014 Venc.:31/12/2014

Requerente: INDUSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
Requerido :

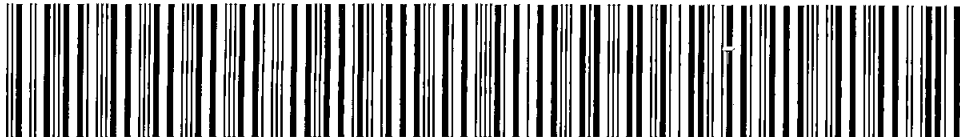
Comarca: 040-GOIANIRA Serventia: FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL
Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
Processo: 428622.83.2012.8.09.0064 Valor: 10.000,00

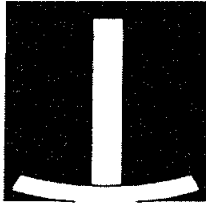
Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 03 FLS.	1	47,00				
Total :							47,00

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

85690000000-6 47000143156-3 47639809201-7 41231000001-0





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS, REG.
PÚBLICOS, AMB. E 2º CÍVEL

3248

CERTIDÃO

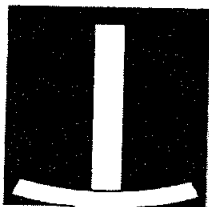
Certifico que na presente data cumpri fielmente o Ato
ordinatório/despacho/decisão/Sentença de fls. 3167-3174 expedindo:

- Mandado(s) de _____
- Carta(s) de _____
- Ofício(s) *itens "a" e "b" da fl. 3173*
- Carta(s) Precatória(s) _____
- Ofício(s)
- Publicação(ões) de extrato
- _____

O referido é verdade e dou fé.

Goianira-GO, 18 de Agosto de 2014.

MARCILENE DIVINA PEREIRA MARQUES SANTOS
Escrevente Judiciária



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS,
REGISTROS PÚBLICOS,
AMBIENTAL E 2º CÍVEL

3249

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de juntar a interlocutória de nº 0173 em razão da mesma ter sido protocolizada em 14/08/2014 via protocolo integrado (na Comarca de Goiânia) não tendo ainda chegado nesta Serventia.

Goianira-GO, 18 de Agosto de 2014.

Marcilene Divina Pereira Marques Santos
Escrevente Judiciária

11:12:55

CONTROLE DE PROCESSOS
CONSULTA PROCESSOS EM TRAMITACAO
INTERIOR

18/08/2014

3250

Numero Processo : 42862283 _____ Seq. da Interlocutoria: 0173

Tipo Area : - (1 - Civel 2 - Criminal 3 - Ambas)

Nr.OAB Advogado : _____ - _____

Nome : _____

INTERLOCUTORIA CHANCELADA
DE : GOIANIA - FORUM DE GOIANIA
PARA: GOIANIRA

Periodo : ___ / ___ / ___ a ___ / ___ / ___

Comarca : _____

Serventia : _____

PF2 - RETORNAR

PF3 - CONS. PROCEDIMENTO

PF7 - FIM

SPG2300P

11:09:38

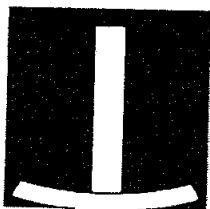
CONSULTA PROCESSOS
POSIS@O ATUAL

18/08/2014

3251


Numero Processo : 428622-83.2012.8.09.0064
201204286226 Sequencia : 0173
Vitima : CHANCELADO -PROT.INTEGRADO- 03901 - 04001 040004
Data Protocolo : 14/08/2014 Hora : 17:37
Identificacao : PETICOES PARA CONSTAR
Numero de Documentos :
Fase : ENCAMINHANDO AO PROTOCOLO JUDICIAL DA COMARCA DEST
Data Fase : 18/08/2014 Hora : 10:09:11
Recebedor : 5431783 -
Advogados : -
-

PF2 - RETORNAR PF5 - HISTORICO PF6 - DESCRIÇÃO FASE PF7 - FIM SPG2300P



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS,
REGISTROS PÚBLICOS,
AMBIENTAL E 2º CÍVEL

3257
J

Ofício n.º 137 /2014

Goianira-GO, 18 de Agosto de 2014.

Referências: Autos nº 201204286226 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

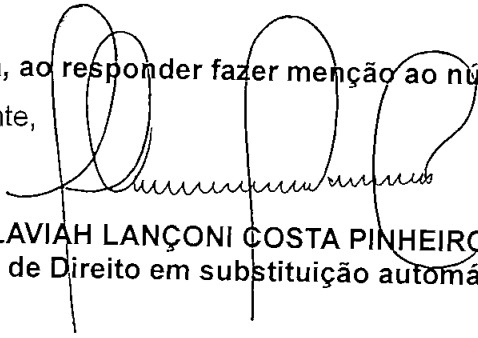
Assunto: comunica decisão

Senhor Juiz,

Em resposta ao OF1ªV/N5200-04.2012-01/14, expedido em 28/02/2014, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão proferida em 13/08/20145, nos autos supracitados, a fim de instruir os autos 5200-04.2012.4.01.4300 (em trâmite nesse Juízo).

Outrossim, encaminho em anexo cópia da citada decisão.

Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.
Atenciosamente,


FLAVIAH LANÇONI COSTA PINHEIRO
Juíza de Direito em substituição automática

Excelentíssimo(a) Sr(a).
JUIZ DA 1ª VARA DA JUSTÇA FEDERAL DE TOCANTINS
201 Norte, Conjunto 1, Lotes 03 e 04, Centro, Palmas-TO
Cep 77.001-128

Mdpm



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO

CÓPIA

3253
J
2969
+

2ª Vara do Trabalho de Betim
Av. Governador Valadares, 376 - 3o. Andar - Centro
32600-115 - Betim - MG

Ofício Nro : 00250/14 Em 29/04/2014
Nro ÚNICO TST : 01402-2011-027-03-00-5
Nro ÚNICO CNJ : 0001402-46.2011.503.0027
RECLAMANTE : Edigard Jose Martins
RECLAMADO : Industria Nacional de Asfaltos S.A. Em Recuperação Judicial

REFERÊNCIA: Processo 1402/2011-027

--Sr. (a) JUIZ (a),

Dirijo-me a V. Exa., para solicitar informações acerca da reserva de crédito junto ao processo de n. 201204286226 e, sendo o caso, a transferência à disposição deste Juízo, da importância de R\$2.536,72, correspondente ao débito exequendo remanescente no presente feito.

Atenciosamente,

~~ANURE FIGUEIREDO-DUTRA
Juiz(a) do Trabalho~~

201204286226/0153

DATA : 07/05/2014 HORA : 15:55
FAZENDAS PUB., REG. PUB., AMB. E 2. CIVEL

DESTINATÁRIO:
JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA GO
AV ITAJÁ, 0007, SETOR VERDES MARES II
Goianira / GO
75370-000

Registro nº 01647

CÓPIA



3167
3254
7

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi, novamente, saneado pela decisão de fls. 2.957/2.962, em 27/06/2014. Em seguida, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados, além de fatos novos ocorridos.

Passo à análise.

1 – A 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, oficiou este juízo, solicitando informações acerca da reserva de crédito trabalhista referente a débito executado pelo reclamante Edigard José Martins (fl. 2.969).

Verifico que, tal requerimento deve ser realizado perante o administrador judicial, contudo, ante as novas providências que serão tomadas ao fim desta decisão, deve ser o referido Juízo ser oficiado para que aguarde as novas deliberações.

2 – A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins oficiou este juízo solicitando informações acerca da aprovação do plano de recuperação judicial (fl. 2.970).

Considerando que serão realizadas novas determinações, a referida circunscrição forense deve ser oficiada, sendo informada do teor da presente decisão.

3 – PPL Distribuidora de Peças LTDA informou que existe divergência quanto ao crédito que possui, requerendo a retificação.

GP



Comarca de Goianira

CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

3168 3855
J

Tal fato deve ser apurado e verificado na habilitação de crédito, autos apartados, perante o administrador judicial.

4 – A Caixa Econômica Federal (CEF) juntou aos autos, em 15/07/2014, cópia do agravo interposto ao TJGO, conta a decisão de fls. 2.957/2.962.

O mencionado recurso já foi julgado e posteriormente, nesta decisão, serão proferidas novas deliberações a respeito.

5 – O administrador judicial manifestou-se nos autos (fls. 3.077/3.083) e requereu a apreciação dos requerimentos realizados por meio das habilitações de crédito, bem como requereu determinação à recuperanda para apresentar a ele os demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014, para que seja elaborado o relatório mensal de atividades.

Informou, também, que os relatórios de atividades da recuperanda referentes ao exercício de 2013 foram protocolados no dia 16/07/2014, contudo, não há nos autos tais documentos.

Destarte, o administrador judicial deverá ser intimado para que se manifeste a respeito.

6 – A recuperanda informou que recebeu notificação extrajudicial em razão de um contrato de empréstimo firmado com a CEF, a qual agendou leilão de imóvel oferecido em garantia por terceiro, com data, horário e local designados para 19/08/2014, às 10 (dez) horas, no Auditório de Leilões Brasil, Palmas-TO.



CÓPIA

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Verifica-se que, a CEF não agiu de modo contrário à lei, posto que embora deferido o processamento da recuperação judicial e todas as ações e execuções contra a empresa que postula a recuperação devem ficar suspensas, até a deliberação que concede ou não a possibilidade de recuperação perante o judiciário¹, o instituto da alienação fiduciária merece tratamento diferenciado.

A garantia oferecida constitui direito real sobre o objeto, conforme dispõe o art. 17, § 1º², da Lei nº 9.514/97.

Neste sentido, considera-se que o contrato efetuado contém previsão de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia à dívida e foi avençado antes do presente feito, devendo a credora CEF observar que terá crédito submetido ao plano de reorganização somente no tocante ao que remanescer após o referido leilão, considerando ainda que está na classe de credor quirografário, o que não impugnou no devido prazo.

Ressalto que, crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora, posto que a garantia oferecida se presta a satisfazer a dívida em caso de não pagamento, conforme devidamente acordado. Se tal crédito tiver de se submeter à recuperação judicial, seria fator impossibilitador de fornecimento de crédito a novos investidores e negócios, gerando consequências à economia, implicando em retração de investimentos, afrontando

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

² Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: § 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

3256
J
369
[Handwritten signature]



CÓPIA

3257
J
3170
OPB

Comarca de Goiânia

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

a economia popular e sua proteção, previstos no art. 192³ da Constituição da República.

Outrossim, a Lei de Falências e Recuperação é clara neste sentido, com disposição no art. 49, § 3⁴.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal local. Vejamos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM SUA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RESGUARDADO. 1 - Resta preclusa a tese do agravante de que a propriedade fiduciária do banco credor não fora devidamente constituída, haja vista que, no bojo da impugnação ao crédito, a empresa recuperanda, apesar de intimada a manifestar-se, quedou-se inerte, não cabendo mais tal insurgência, nos termos do artigo 473 do CPC. 2 - A exceção prevista no artigo 49, § 3º da LRF não afronta o princípio da preservação da empresa (art. 47), pois ela se justifica ante o fato de que nas

³Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo às cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

⁴Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

GP

Flávia Lançoni Costa Ribeiro
Juíza de Direito



CÓPIA

3258
J
377

Comarca de Goiânia

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

modalidades de créditos garantidos por alienação fiduciária, por não sair o bem financiado definitivamente da esfera patrimonial do credor, viabiliza-se ao empresário a cobrança de juros menores, contribuindo com a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e à maior oferta de crédito às sociedades empresariais. 3 - Não merece censura a decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento a recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 403633-74.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/05/2014, DJe 1563 de 13/06/2014) GRIFEI.

E ainda:

AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR. PROVA ROBUSTA DA IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1) - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2) - Os créditos gravados por alienação fiduciária em garantia estão excluídos da Recuperação Judicial, por força do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual, para que seja prorrogado o prazo de manutenção dos bens essenciais na posse da empresa, deve ser robustamente demonstrado que sua apreensão pelo credor acarretaria sérios prejuízos à sua atividade econômica, o que não

GP

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juizá de Direito



372 369 J

CÓPIA

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

ocorre nos autos. 3) - O princípio da preservação da empresa (artigo 47, da Lei 11.101/05) deve ser analisado e aplicado de modo a considerar e preservar os interesses dos múltiplos credores. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 406533-30.2013.8.09.0000, Rel. DES.

KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1502 de 13/03/2014) **GRIFEI**.

Tal atitude por parte do credor acima mencionado, não trata-se de ato atentatório ao princípio da função social da empresa devedora, vez que não afigura-se em fato impeditivo da recuperação pleiteada. Isto porque o imóvel em questão não é sede de produção da recuperanda, fato este que comprova que suas atividades essenciais não serão prejudicadas, o que conseqüentemente não afetará a segurança econômica empresarial e finalidade da ação, do que se contempla do caso em epígrafe.

Desta forma, não merece deferimento o pedido da recuperanda.

7 - Encaminhado a este Juízo e juntado aos autos em 28/07/2014 decisão monocrática em relação ao agravo de instrumento interposto, o qual foi conhecido e provido, sendo cassada a decisão recorrida e declarada nula a Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 21/01/2014, assim como a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo e a concessão da recuperação judicial, determinando-se a formulação de novo aditivo ao plano.

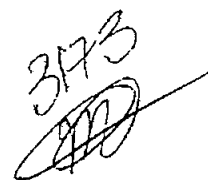
Deste modo, a recuperanda deverá atender a determinação do Juízo *ad quem*.

GP

Livia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito
6

CÓPIA

3260
J

3173




Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

8 - Contudo, foi informado pela 5ª Câmara Cível do TJGO que a decisão agravada foi objeto de outro agravo de instrumento, interposto por Banca Safra S/A, sem comprovação nestes autos. Informou que, determinou o sobrestamento de tal recurso até o julgamento final do agravo acima referido, interposto pela CEF, a qual interpôs, também, agravo regimental (fl. 3.156).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido (fls. 3.107/3.110) da recuperanda, **RECEBO** a determinação da decisão monocrática da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, deixando para tomar demais providências após o julgamento final do recurso, conforme informação de fl. 3.156.

Assim sendo, determino:


a) oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, informando que aguarde novas deliberações, ante a presente decisão;

b) oficie-se a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, comunicando acerca do teor desta decisão;

c) intime-se a PPL Distribuidora de Peças LTDA, por meio de seus advogados (via DJ), para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, nos autos da habilitação de crédito;

d) intime-se o administrador judicial da presente, bem como para que esclareça acerca da alegação de que os relatórios das atividades da recuperanda, referentes ao exercício de 2013, já foram juntados aos autos;

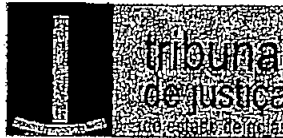
GP


Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juiz(a) de Direito

CÓPIA

3261
J

3174

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

e) intime-se a recuperanda da presente, assim como pra que encaminhe ao administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, os relatórios das atividades referentes ao primeiro quadrimestre de 2014;

f) intime-se o Banca Safra S/A para que atenda ao disposto no art. 526⁵ do CPC;

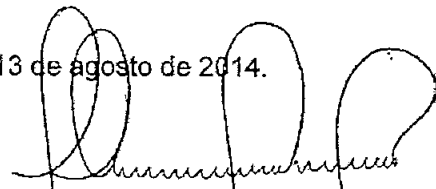
g) remetam-se conclusas as habilitações e impugnações de crédito para que sejam apreciadas;

h) intime-se a CEF, informando-a desta;

i) abra-se vista ao Ministério Público;

j) após, à conclusão.

Goianira, 13 de agosto de 2014.



Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito em substituição automática

⁵Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

3262
J



Podem Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/08/2014 às 15:00

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014421552


Documento: OF 137-14 1A VARA JF TOCANTINS.pdf

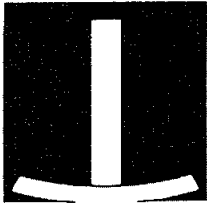
Remetente: 2ª Vara - Goianira (Marcilene Divina Perelra Marques Santos)

Destinatário: SJTO - 1ª VARA (TRF1)

Data de Envio: 2014-08-25 14:58:49.0

Assunto: OFICIO 137/2014 - AUTOS NOSSO N: 201204286226 - RECUPERACAO JUDICIAL. VOSSO N 5200-04.2012-01 14

 **Imprimir**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
FAZENDAS PÚBLICAS,
REGISTROS PÚBLICOS,
AMBIENTAL E 2º CÍVEL

3263

Ofício n.º 138 /2014

Goianira-GO, 18 de Agosto de 2014.

Referências: Autos nº 201204286226 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Assunto: Resposta a ofício e informa decisão

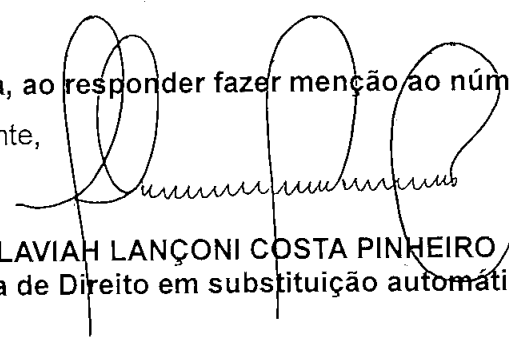
Senhor Juiz,

Em resposta ao ofício nº 250/2014, expedido em 29/04/2014, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossa Excelência a decisão proferida em 13/08/2014, nos autos supracitados, no sentido de que Vosso Requerimento seja feito perante o Administrador Judicial, e que aguarde novas deliberações, ante a presente decisão.

Outrossim, encaminho em anexo cópia da citada decisão.

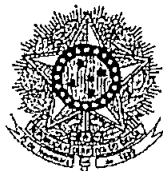
Por gentileza, ao responder fazer menção ao número dos autos.

Atenciosamente,


FLAVIAH LANÇONI COSTA PINHEIRO
Juíza de Direito em substituição automática

Excelentíssimo Sr.
JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BETIM
Av. Governador Valadares, 376, 3º Andar, Centro. Betim-MG
Cep 32600-115

Mdpm



CÓPIA

3264
f

2970

8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA FEDERAL

OF/1ªV/N5200-04.2012-01/14 Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2014

Processo : 5200-04.2012.4.01.4300
Exequente(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(s): Indústria Nacional de Asfaltos S/A e OUTRO

REFERÊNCIA: autos nº 201204286226 (428622-83.2012.8.09.0064)

201204286226/0154

DATA # 07/05/2014 HORA # 15:56
FAZENDAS PUB., REG., FUE., APB., E 2. CIVEL

Senhor Juiz,

A fim de instruir os autos do processo em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria informações pormenorizadas sobre o andamento do pedido de Recuperação Judicial formalizado pela empresa Indústria Nacional de Asfalto S/A - Processo nº 201204286226, notadamente acerca de eventual aprovação do plano de recuperação judicial da referida empresa.

Encaminhado, em anexo, cópia da decisão de fls.75/77.

Atenciosamente,


DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO
Juiz da 2ª. Vara Cível da Comarca de Goianira - Go
Avenida Goiás, nº 516 - Setor Central
GOIANIRA/GO - CEP 75370-000



Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Processo nº 201204286226

Decisão

O processo foi, novamente, saneado pela decisão de fls. 2.957/2.962, em 27/06/2014. Em seguida, novos requerimentos foram realizados e restam ser apreciados, além de fatos novos ocorridos.

Passo à análise.

1 – A 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, oficiou este juízo, solicitando informações acerca da reserva de crédito trabalhista referente a débito executado pelo reclamante Edigard José Martins (fl. 2.969).

Verifico que, tal requerimento deve ser realizado perante o administrador judicial, contudo, ante as novas providências que serão tomadas ao fim desta decisão, deve ser o referido Juízo ser oficiado para que aguarde as novas deliberações.

2 – A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins oficiou este juízo solicitando informações acerca da aprovação do plano de recuperação judicial (fl. 2.970).

Considerando que serão realizadas novas determinações, a referida circunscrição forense deve ser oficiada, sendo informada do teor da presente decisão.

3 – PPL Distribuidora de Peças LTDA informou que existe divergência quanto ao crédito que possui, requerendo a retificação.

GP

3167
3265
J
CÓPIA



Comarca de Goianira

3168 3266
J
CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Tal fato deve ser apurado e verificado na habilitação de crédito, autos apartados, perante o administrador judicial.

4 – A Caixa Econômica Federal (CEF) juntou aos autos, em 15/07/2014, cópia do agravo interposto ao TJGO, conta a decisão de fls. 2.957/2.962.

O mencionado recurso já foi julgado e posteriormente, nesta decisão, serão proferidas novas deliberações a respeito.

5 – O administrador judicial manifestou-se nos autos (fls. 3.077/3.083) e requereu a apreciação dos requerimentos realizados por meio das habilitações de crédito, bem como requereu determinação à recuperanda para apresentar a ele os demonstrativos do primeiro quadrimestre de 2014, para que seja elaborado o relatório mensal de atividades.

Informou, também, que os relatórios de atividades da recuperanda referentes ao exercício de 2013 foram protocolados no dia 16/07/2014, contudo, não há nos autos tais documentos.

Destarte, o administrador judicial deverá ser intimado para que se manifeste a respeito.

6 – A recuperanda informou que recebeu notificação extrajudicial em razão de um contrato de empréstimo firmado com a CEF, a qual agendou leilão de imóvel oferecido em garantia por terceiro, com data, horário e local designados para 19/08/2014, às 10 (dez) horas, no Auditório de Leilões Brasil, Palmas-TO.



Comarca de Goianira

CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

Verifica-se que, a CEF não agiu de modo contrário à lei, posto que embora deferido o processamento da recuperação judicial e todas as ações e execuções contra a empresa que postula a recuperação devem ficar suspensas, até a deliberação que concede ou não a possibilidade de recuperação perante o judiciário¹, o instituto da alienação fiduciária merece tratamento diferenciado.

A garantia oferecida constitui direito real sobre o objeto, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Lei nº 9.514/97.

Neste sentido, considera-se que o contrato efetuado contém previsão de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel em garantia à dívida e foi avençado antes do presente feito, devendo a credora CEF observar que terá crédito submetido ao plano de reorganização somente no tocante ao que remanescer após o referido leilão, considerando ainda que está na classe de credor quirografário, o que não impugnou no devido prazo.

Ressalto que, crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora, posto que a garantia oferecida se presta a satisfazer a dívida em caso de não pagamento, conforme devidamente acordado. Se tal crédito tiver de se submeter à recuperação judicial, seria fator impossibilitador de fornecimento de crédito a novos investidores e negócios, gerando consequências à economia, implicando em retração de investimentos, afrontando

¹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei

² Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: § 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

GP

3

3267
J
3169



Comarca de Goianira

CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

a economia popular e sua proteção, previstos no art. 192³ da Constituição da República.

Outrossim, a Lei de Falências e Recuperação é clara neste sentido, com disposição no art. 49, § 3^o.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal local. Vejamos.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM SUA CONSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RESGUARDADO. 1 - Resta preclusa a tese do agravante de que a propriedade fiduciária do banco credor não fora devidamente constituída, haja vista que, no bojo da impugnação ao crédito, a empresa recuperanda, apesar de intimada a manifestar-se, ficou-se inerte, não cabendo mais tal insurgência, nos termos do artigo 473 do CPC. 2 - A exceção prevista no artigo 49, § 3^o da LRF não afronta o princípio da preservação da empresa (art. 47), pois ela se justifica ante o fato de que nas

³Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

⁴Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

GP

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juíza de Direito

3268
J
3170
CPD



Comarca de Goiânia

3269 J
3171
[Handwritten Signature]
CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

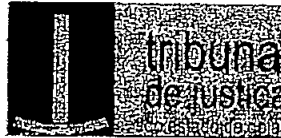
modalidades de créditos garantidos por alienação fiduciária, por não sair o bem financiado definitivamente da esfera patrimonial do credor, viabiliza-se ao empresário a cobrança de juros menores, contribuindo com a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e à maior oferta de crédito às sociedades empresariais. 3 - Não merece censura a decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento a recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 403633-74.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 22/05/2014, DJe 1563 de 13/06/2014) **GRIFEI**.

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA POSSE PELO DEVEDOR. PROVA ROBUSTA DA IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1) - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventus litis, razão pela qual, em seu estreito âmbito, limita-se o Tribunal analisar as questões que foram objeto da decisão agravada, evitando-se, assim, a supressão de um grau de jurisdição. 2) - Os créditos gravados por alienação fiduciária em garantia estão excluídos da Recuperação Judicial, por força do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, motivo pelo qual, para que seja prorrogado o prazo de manutenção dos bens essenciais na posse da empresa, deve ser robustamente demonstrado que sua apreensão pelo credor acarretaria sérios prejuízos à sua atividade econômica, o que não

GP

[Handwritten Signature]
Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juiz(a) de Direito



3172 3270
J

Comarca de Goianira

CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

ocorre nos autos. 3) - O princípio da preservação da empresa (artigo 47, da Lei 11.101/05) deve ser analisado e aplicado de modo a considerar e preservar os interesses dos múltiplos credores. 4) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 406533-30.2013.8.09.0000, Rel. DES.

KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 06/03/2014, DJe 1502 de 13/03/2014) **GRIFEI**.

Tal atitude por parte do credor acima mencionado, não trata-se de ato atentatório ao princípio da função social da empresa devedora, vez que não afigura-se em fato impeditivo da recuperação pleiteada. Isto porque o imóvel em questão não é sede de produção da recuperanda, fato este que comprova que suas atividades essenciais não serão prejudicadas, o que conseqüentemente não afetará a segurança econômica empresarial e finalidade da ação, do que se contempla do caso em epígrafe.

Desta forma, não merece deferimento o pedido da recuperanda.

7 - Encaminhado a este Juízo e juntado aos autos em 28/07/2014 decisão monocrática em relação ao agravo de instrumento interposto, o qual foi conhecido e provido, sendo cassada a decisão recorrida e declarada nula a Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 21/01/2014, assim como a homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo e a concessão da recuperação judicial, determinando-se a formulação de novo aditivo ao plano.

Deste modo, a recuperanda deverá atender a determinação do Juízo ad quem.

GP

Márcia Lançoni Costa Pinheiro
Juizá de Direito

6



Comarca de Goianira

CÓPIA

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

8 - Contudo, foi informado pela 5ª Câmara Cível do TJGO que a decisão agravada foi objeto de outro agravo de instrumento, interposto por Banca Safra S/A, sem comprovação nestes autos. Informou que, determinou o sobrestamento de tal recurso até o julgamento final do agravo acima referido, interposto pela CEF, a qual interpôs, também, agravo regimental (fl. 3.156).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido (fls. 3.107/3.110) da recuperanda, **RECEBO** a determinação da decisão monocrática da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, deixando para tomar demais providências após o julgamento final do recurso, conforme informação de fl. 3.156.

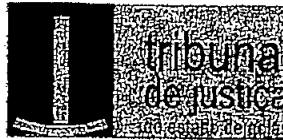
Assim sendo, determino:

- a) oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Betim-MG, para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, informando que aguarde novas deliberações, ante a presente decisão;
- b) oficie-se a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, comunicando acerca do teor desta decisão;
- c) intime-se a PPL Distribuidora de Peças LTDA, por meio de seus advogados (via DJ), para que realize seu requerimento perante o administrador judicial, nos autos da habilitação de crédito;
- d) intime-se o administrador judicial da presente, bem como para que esclareça acerca da alegação de que os relatórios das atividades da recuperanda, referentes ao exercício de 2013, já foram juntados aos autos;

GP

Flávia Lançoni Costa Pinheiro
Juiz de Direito

3271
3273
3274



CÓPIA

3272
3174
J
[Handwritten signature]

Comarca de Goianira

2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

e) intime-se a recuperanda da presente, assim como pra que encaminhe ao administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, os relatórios das atividades referentes ao primeiro quadrimestre de 2014;

f) intime-se o Banca Safra S/A para que atenda ao disposto no art. 526⁵ do CPC;

g) remetam-se conclusas as habilitações e impugnações de crédito para que sejam apreciadas;

h) intime-se a CEF, informando-a desta;

i) abra-se vista ao Ministério Público;

j) após, à conclusão.

Goianira, 13 de agosto de 2014.

Flávia Lançoni Costa Pinheiro

Juíza de Direito em substituição automática

⁵Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

323
J



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/08/2014 às 15:06

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8092014421567

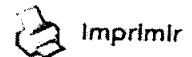
Documento: OF 138-14 2A VARA TRAB BETIM-MG.pdf

Remetente: 2ª Vara - Goianira (Marcilene Divina Pereira Marques Santos)

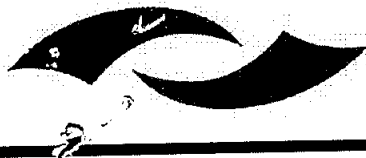
Destinatário: 2ª Vara do Trabalho de Betim (TRT3)

Data de Envio: 2014-08-25 15:04:54.0

Assunto: OFICIO 138-14 - RESPOSTA AO OFICIO 250/14 - REFERENTE AOS AUTOS DE RECUPERACAO JUDICIAL N 201204286226 (NOSSO N)



Imprimir



3274
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA - GO

FAZENDAS PUB. REG. PUB. AMB. E S
428622-83.2012/0173

ANDAM. : AGUARDANDO JUNTADA DE INTERLOCUTORIA
DATA AND: 25/08/2014 JUIZ: 1 N.DOC/FOLHA: 1
INTERLOC: PETICOES PARA CONSTAR
DATA : 14/08/2014 HORA: 17:37
REQTE: CELG DISTRIBUICAO S/A CELG D



201204286226

Processo: 428622-83.2012.8.09.0064

CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D, já qualificado (a), vem, nos autos da presente *Recuperação Judicial* movida por Indústria Nacional de Asfalto S/A, também já qualificado, vem através de seu procurador "in fine" assinado, a fim de evitar futura nulidade requer:

- Requer o imediato e necessario cadastramento do advogado da Celg, Dr. Rodnei Vieira Lasmar, para recebimento das futuras intimações, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 08/08/2014.

FERNANDA FERREIRA MENDES
OAB/GO 27.764

Luciana dos Santos Batista

LUCIANA DOS SANTOS BATISTA
OAB/GO 29.196

RODNEI VIEIRA LASMAR
OAB/GO 19114 OAB/DF 43.369

428622-83.2012-173 14/08/14 17:37 JUIZ 1